



Processo Eletrônico nº 2072/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 109/2025

Proponente: Wanderson Borghardt Bueno

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

PARECER JURDÍCO

Projeto de Lei Ordinária nº 109/2025. Proposta de revogação do inciso VI do art. 54 da Lei Municipal nº 1.596, de 28 de dezembro de 2001 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viana), que disciplina a vacância do cargo público por posse em cargo incompatível. 1. Relatório. 2. Competência da Procuradoria. 3. Fundamentos jurídicos: a) aspecto formal; b) texto normativo vigente e natureza jurídica do instituto; c) efeitos da revogação proposta; d) vício de inconstitucionalidade material; e) técnica legislativa. 4. Conclusão.

1. RELATÓRIO

A matéria ora sob análise cuida do Projeto de Lei Ordinária nº 109/2025, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderson Borghardt Bueno, encaminhado à Câmara Municipal por meio do Ofício/PMV/SEMGOV/nº 192/2025, de 12 de setembro de 2025, e protocolizado sob o Processo Eletrônico nº 2072/2025, em 16 de setembro de 2025 (fls. 1-2).

O projeto tem objeto singular: a revogação do inciso VI do art. 54 da Lei Municipal nº 1.596, de 28 de dezembro de 2001, que prevê a vacância do cargo público por posse em outro cargo incompatível. A justificativa constante da Mensagem ao Projeto (fls. 3) é a de que o dispositivo permite ao servidor permanecer formalmente vinculado ao cargo anterior por até três anos, postergando a formalização da vacância e obstando a nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

A proposição vem acompanhada de justificativa na qual o Poder Executivo requer sua apreciação em regime de urgência, sustentando a necessidade de adequação do regime jurídico atualmente vigente e a adoção célere da medida proposta.





A proposição foi protocolada (fls. 5), analisada pela Secretaria Legislativa (fls. 7), conhecida pela Presidência (fls. 9), incluída em pauta (fls. 11) e lida no Expediente da 29ª Sessão Ordinária (fls. 13), vindo a esta Procuradoria para elaboração de Parecer Jurídico.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA – NATUREZA DO PARECER

A manifestação desta Procuradoria circunscreve-se ao prisma estritamente jurídico, não competindo a este órgão adentrar o mérito legislativo das proposições. O presente ato tem caráter meramente *opinativo*, não vinculando a Administração ou as Comissões Permanentes, conforme entendimento consolidado do STF¹ e da doutrina².

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. (MEIRELLES, 2002, p. 191)

De igual maneira leciona Di Pietro³: a obrigatoriedade de emissão do parecer não lhe imprime caráter vinculante. Ressalte-se, ainda, que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, arts. 2º, § 3º; 7º, I; 18; 31, §§ 1º e 2º), conforme jurisprudência pacífica do STF⁴.

Tanto o Presidente da Câmara quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo desta Procuradoria, sendo forçoso concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A fundamentação está dividida nos subitens a seguir: *a) aspecto formal; b) texto normativo vigente e natureza jurídica do instituto; c) vício de inconstitucionalidade material; d) técnica legislativa.*

3.1. Competência local

Cumprido desde logo asseverar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária nº 109/2025 é iminentemente de *interesse local* (CF, art. 30, I), como sendo aquele que diz predominantemente respeito à organização do funcionalismo do Município, inserindo-se no âmbito da autonomia municipal para organizar o regime jurídico de seus servidores (CF, arts. 29, *caput*, e 39). Trata-se de matéria de inegável predominância local (RE

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ STF, HC 98.237, Rel. Min. Celso de Mello, j. 15/12/2009, 2ª Turma, DJ 06/08/2010.





313060/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 24/02/2006), sem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribuía à União ou ao Estado.⁵

A competência local (municipal) encontra-se estampada nos arts. 1º e 29, *caput*, da Constituição Federal, que estabelecem a autonomia administrativa, legislativa, financeira e contábil dos Municípios, inclusive mediante controle externo pela Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas (CF, art. 31). Indo além, a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 61, § 1º, II, *c*, da Carta Política Federal c/c art. 31, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Viana, por versar sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico.

3.2. Iniciativa Privativa | Prefeito

Analizada a competência, passa-se à iniciativa do processo legislativo. Assim, à luz do *princípio da simetria* é determinada a exigência de observação obrigatória pelos demais entes da federação quanto às matérias privativas do Chefe do Poder Executivo Federal, com vista a consagrar o *princípio da separação dos poderes* (CF, art. 2º). As matérias sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria estão expressamente previstas no art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição Federal, que no caso da Lei Orgânica do Município de Viana se encontra prevista no art. 31, parágrafo único, inciso III — sendo, portanto, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

A reserva de iniciativa legislativa, como restrição à função legislativa, somente pode ser estatuída por disposição constitucional expressa, não se presumindo nem comportando interpretação ampliativa, conforme o STF (RE 309425/SP; RE 1322918/RJ)⁶, bem como a advertência de Meirelles⁷ de que a *usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto*.

Precisamente quanto ao deflagramento do processo legislativo da proposição sob exame: o PLO nº 109/2025 foi encaminhado pelo próprio Prefeito Municipal, Wanderson Borghardt Bueno, por meio do Ofício/PMV/SEMGOV/nº 192/2025 (fls. 1-2), o que é exatamente quem a Constituição e a Lei Orgânica determinam que proponha. A iniciativa é, portanto, regular, não se identificando vício formal subjetivo.

5 CF/88, art. 30, I; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 111/112: “interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios. O traço que torna diferente o interesse local do interesse geral é a predominância, jamais a exclusividade.” Ainda: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 689: “a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.”

6 STF, RE 309425/SP e RE 1322918/RJ: “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” STF, Ag.Reg. no RE 612594/RJ: “Jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria de regime jurídico de servidores por iniciativa do Poder Legislativo.”





Quanto ao rito processual, a proposição amolda-se ao procedimento ordinário previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana (Resolução nº 1/2024).

3.3. Regime de tramitação

Verifica-se dos autos a existência de requerimento de tramitação em regime de urgência.

Todavia, a matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária nº 109/2025 insere-se no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos municipais, por tratar de hipótese de revogação de hipótese de vacância funcional prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viana.

Nessa perspectiva, merece destaque o disposto no art. 155 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana, segundo o qual **não se admite urgência especial para proposições que disponham sobre direitos e garantias dos servidores.**

Embora a análise acerca do enquadramento regimental do pedido de urgência constitua atribuição da Presidência e do Plenário, esta Procuradoria registra que a matéria veiculada pelo presente projeto apresenta estreita relação com direitos, garantias e institutos integrantes do regime jurídico estatutário, recomendando-se cautela quanto à adoção de rito abreviado de tramitação.

3.4. O texto normativo atualmente vigente e natureza jurídica do instituto da vacância

O Título III, da Vacância, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viana (Lei Municipal nº 1.596/2001) apresenta a seguinte redação:

Art. 54. A vacância de cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento;

V - readaptação;

VI - posse em outro cargo inacumulável.

Basicamente, o art. 54 contempla duas categorias ontologicamente distintas: **(i) vacância definitiva** (incisos I a V), com efeitos de ruptura imediata e permanente do vínculo; e **(ii) vacância provisória** (inciso VI), ou seja, o cargo fica temporariamente sem titular, mas o vínculo do servidor estável fica suspenso, 'sujeito à condição resolutiva de aprovação no estágio probatório no cargo de destino'⁸.

A exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei sustenta que a revogação do inciso VI do art. 54 da Lei Municipal nº 1.596/2001 seria necessária porque a permanência

⁸ STJ, RMS 37.962/ES, Min. Og Fernandes, j. 18/06/2014: 'a declaração de vacância pela posse em outro cargo inacumulável mantém esse vínculo suspenso, sujeito à condição resolutiva de aprovação no estágio probatório no cargo de destino.'





do vínculo funcional do servidor durante o estágio probatório em outro cargo impediria a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, em razão da suposta inexistência de vaga disponível.

Em primeiro lugar, não foram apresentados estudos técnicos, dados estatísticos, levantamentos funcionais ou quaisquer elementos objetivos capazes de demonstrar a existência, a extensão ou a gravidade do susposto problema apontado. Não há indicação do número de servidores atualmente enquadrados nessa situação, da quantidade de cargos supostamente bloqueados, do impacto administrativo decorrente da manutenção do instituto, nem da insuficiência dos mecanismos atualmente existentes para a gestão do quadro de pessoal.

Vale ressaltar que esse bloqueio não decorre do instituto em si. Na vacância provisória, ao contrário da licença sem vencimentos por exemplo, o cargo fica efetivamente vago e pode ser provido pela Administração. O problema descrito pelo Executivo, portanto, tem solução dentro do próprio instituto: a fixação de prazo peremptório para o requerimento da declaração de vacância. Dito de outro modo, a justificativa apresentada, salvo melhor juízo, sequer sustenta a medida proposta.

Desse modo, o problema descrito na exposição de motivos não decorre necessariamente da existência do instituto da vacância por posse em cargo inacumulável, mas, quando muito, da forma pela qual a Administração vem operacionalizando sua aplicação concreta.

Ademais, essa 'vacância provisória', inclusive, é o pressuposto necessário para o exercício da recondução por inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, prevista no art. 43 do Estatuto. Sem ela, o servidor não mantém vínculo com o cargo de origem e, portanto, não tem a que retornar na hipótese de não aprovação no novo cargo, senão vejamos:

Art. 43. Recondução é o retorno do servidor público estável no cargo que ocupava anteriormente, correlato ou transformado, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou decorrente da reintegração do ocupante anterior.

Nessa perspectiva, a solução legislativa proposta mostra-se inadequada em relação ao problema que pretende solucionar, pois promove a eliminação integral de instituto tra-

⁹ PGE-SP, Parecer PA nº 33/2018, lavra da Procuradora Suzana Soo Sun Lee, publicado no Boletim CEPGE v. 42, n. 4, jul./ago. 2018, pp. 97-103, item 12: 'Ocorre, in casu, uma espécie de vacância provisória, isto é, o cargo fica temporariamente sem o seu titular, até o eventual retorno deste em decorrência da recondução.' Item 8: 'as formas de provimento e vacância dos cargos inserem-se no panorama das regras que compõem o regime jurídico, cabendo a cada ente federativo discipliná-las desde que observado o regime constitucional superior.'





dicionalmente vinculado à proteção da estabilidade funcional sem que haja demonstração objetiva de que a sua existência seja a causa efetiva dos entraves administrativos alegados.

A proposta legislativa limita-se a revogar o inciso VI do art. 54, sem promover qualquer ajuste correlato no art. 43 do Estatuto e sem esclarecer de que forma a hipótese de recondução por inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo continuará sendo operacionalizada após a alteração pretendida.

Tal circunstância evidencia deficiência na motivação legislativa e ausência de análise sistêmica dos efeitos produzidos pela alteração normativa, sobretudo porque a justificativa apresentada pelo Poder Executivo não examina os impactos da medida sobre o regime jurídico atualmente estabelecido para os servidores estáveis do Município.

3.5. Vício de inconstitucionalidade material

O art. 41, § 1º, da Constituição Federal prevê uma lista *taxativamente* das únicas hipóteses pelas quais o servidor público estável pode perder o cargo:

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Não há nesse rol constitucional qualquer hipótese de perda do cargo por reprovação em estágio probatório de *outro cargo*. A estabilidade, uma vez adquirida, é irreversível pelas vias ordinárias.

Importante frisar que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal não se limita à vedação de desligamentos arbitrários promovidos pela Administração Pública. Trata-se de garantia institucional destinada a assegurar a profissionalização do serviço público, a continuidade administrativa e a independência funcional do servidor aprovado em concurso público.

Por essa razão, embora o legislador municipal possua margem de conformação para disciplinar o regime jurídico dos servidores públicos municipais, não lhe é dado esvaziar, por via indireta, o conteúdo material da garantia constitucional da estabilidade.





A questão central é esta: **o que acontece com o servidor estável que, com a pretendida revogação do projeto ora analisado, é forçado a se exonerar para tomar posse em cargo inacumulável?**

Sem o mecanismo da vacância provisória, o servidor estável que quiser tentar novo cargo público por concurso é juridicamente compelido a requerer exoneração do cargo de origem. A exoneração rompe definitivamente o vínculo. Se, em seguida, esse servidor reprovar no estágio probatório do novo cargo (ou dele desistir), ficará sem cargo nenhum, tendo perdido, na prática, o cargo para o qual era estável por um motivo que **não consta do rol taxativo do art. 41, § 1º, da CF.**

Em outras palavras, o raciocínio é direto:

(i) com a pretendida revogação, o servidor estável é juridicamente compelido à exoneração ao tomar posse em cargo inacumulável;

(ii) exonerado, perde o cargo de origem de forma definitiva e irreversível;

(iii) se reprovar ou desistir do estágio probatório no novo cargo, fica sem cargo nenhum, tendo perdido, por via oblíqua, o cargo no qual era estável, **por hipótese não prevista no art. 41, § 1º, da CF.**

A pretendida revogação do inciso VI cria, portanto, por via *oblíqua e indireta*, uma **quarta hipótese de perda do cargo do servidor estável**, não autorizada pela Constituição Federal. Por isso, a nossa interpretação é de vício material e direto.

No caso em exame, a revogação do inciso VI do art. 54 não apenas altera uma hipótese de vacância prevista em lei local. Seus efeitos projetam-se diretamente sobre a situação jurídica do servidor estável que venha a ser aprovado em novo concurso público para cargo inacumulável.

Isso porque a alteração proposta passa a exigir que o servidor, para assumir o novo cargo, rompa definitivamente o vínculo funcional anteriormente protegido pela estabilidade, transferindo integralmente para sua esfera jurídica os riscos inerentes ao estágio probatório do novo cargo.

Não por outra razão, o STJ, ao interpretar regime análogo, já havia alertado para exatamente essa consequência: ao optar pelo novo cargo sem a proteção da vacância provisória, o servidor que não lograr aprovação no estágio probatório acabará "ficando sem quaisquer dos cargos", situação que, nas palavras do Tribunal, "em nada atende ao interesse público, mas representa um prejuízo incomensurável ao cidadão."¹⁰:

¹⁰ STJ, MS 12.576/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j. 26/02/2014, DJe 03/04/2014.





A consequência apontada pelo STJ — 'ficando sem quaisquer dos cargos' — é o exato efeito que o PLO nº 109/2025 provoca ao eliminar o mecanismo que evita essa situação.

Nessa perspectiva, a estabilidade anteriormente adquirida deixa de operar como garantia efetiva e passa a subsistir apenas formalmente, pois o servidor que pretenda exercer o direito constitucional de acesso a outro cargo público mediante concurso será obrigado a abrir mão da proteção já incorporada ao seu patrimônio funcional.

A consequência prática da alteração legislativa consiste em tornar juridicamente desprotegida uma situação que, historicamente, sempre foi tratada pelos regimes estatutários brasileiros mediante os institutos da vacância e da recondução, circunstância que exige controle mais rigoroso sob a ótica do art. 41 da Constituição Federal.

Indo além, ainda que se invoquem a eficiência (CF, art. 37) e a autonomia municipal (CF, art. 30, I), tais fundamentos não afastam o vício.

Em primeiro lugar, nenhum princípio administrativo pode ampliar o rol taxativo do art. 41, § 1º, da CF, que tem natureza pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV).

Em segundo lugar, a autonomia municipal para disciplinar vacância deve ser exercida observado o regime constitucional superior. Essa autonomia permite fixar prazos e condições — não suprimir o instituto quando isso cria, indiretamente, hipótese de perda do cargo não prevista na CF.

Em terceiro lugar, o meio eleito é desproporcional ao fim declarado (CF, art. 5º, LIV). O problema comporta soluções menos gravosas: (i) prazo peremptório para requerer a vacância, sob pena de exoneração de ofício; (ii) nomeação de candidatos da lista de espera imediatamente após a declaração de vacância. Nenhuma das alternativas exige a supressão do instituto.

A Lei Complementar nº 840/2011 do Distrito Federal, por exemplo, mantém o instituto da vacância provisória e expressamente autoriza que o cargo para o qual se pediu vacância seja provido pela Administração Pública (art. 54, II), resolvendo, assim, o problema do bloqueio de vagas sem suprimir a proteção do servidor estável. No âmbito municipal, o Município de Pinhais/PR adota solução idêntica por meio da Lei Municipal nº 1.224/2001 (art. 68, IV). Em ambos os casos, o problema do bloqueio de vagas é resolvido sem supressão da proteção do servidor estável. Solução análoga poderia ser adotada em Viana mediante simples alteração legislativa.





3.5.1. Agravamento em relação à omissão legislativa

Outro ponto que merece destaque é que nos casos em que o estatuto municipal é silente sobre a vacância por cargo inacumulável, mas mantém o direito à recondução, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a Lei nº 8.112/90 se aplica analogicamente para garantir o instituto — pois onde há previsão de recondução, há que existir o mecanismo que a viabiliza (STJ, AgRg no REsp 1.576.667/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/03/2016; TJGO, MS 5010413-29.2021, Rel^a Des^a Sandra Regina Teodoro Reis, j. 26/08/2021).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "é possível aplicar, de forma analógica, a Lei Federal nº 8.112/90 em face da falta de regulamentação específica sobre determinada questão na legislação própria do ente federativo" (STJ, AgRg no REsp 1.576.667/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/03/2016). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás reconheceu que mesmo com legislação local omissa, a vacância com direito de recondução é garantida, pois "o vínculo jurídico com o serviço público originário somente se encerra com a aquisição da estabilidade no novo regime jurídico" (TJGO, MS 5010413-29.2021, Rel^a Des^a Sandra Regina Teodoro Reis, j. 26/08/2021).

Paradoxalmente, a revogação não encerra a questão, mas gera espaço para a judicialização. Com o art. 43 do Estatuto permanecendo formalmente vigente, o servidor prejudicado poderá invocar perante o Judiciário exatamente a analogia com a Lei nº 8.112/90 e a jurisprudência acima citada, buscando a declaração do direito à vacância por via judicial. A Câmara aprovaria, assim, uma lei que não resolve o problema administrativo declarado e ainda transfere o conflito para o Poder Judiciário.

3.5.2. Violação ao direito adquirido e à segurança jurídica

Outro aspecto relevante diz respeito aos servidores que, na data de eventual entrada em vigor da norma, já tenham obtido declaração de vacância com fundamento no inciso VI do art. 54 da Lei Municipal nº 1.596/2001 e se encontrem em estágio probatório relativo ao novo cargo.

Embora seja pacífico o entendimento de que não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico de servidor público, conforme entendido da Suprema Corte brasileira, eventual alteração legislativa não pode desconstituir os efeitos jurídicos já produzidos por atos administrativos regularmente praticados sob a égide da legislação então vigente.

Nessas hipóteses, a Administração Pública já reconheceu formalmente a situação funcional do servidor com fundamento no regime jurídico anteriormente estabelecido, razão





pela qual eventual modificação legislativa deve observar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da estabilidade das relações jurídicas.

A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro orienta que modificações relevantes aptas a impor novos condicionamentos jurídicos devem ser acompanhadas de disciplina de transição adequada, de modo a evitar prejuízos desproporcionais e insegurança jurídica, conforme art. 23 da LINDB.

Por essa razão, eventual aprovação da proposição demandaria, ao menos, disciplina transitória expressa destinada a preservar os efeitos das vacâncias já declaradas e das situações funcionais delas decorrentes, evitando controvérsias administrativas e judiciais acerca da subsistência dos direitos e expectativas legitimamente constituídos sob a legislação anterior.

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da conclusão pela inconstitucionalidade material da proposição, recomenda-se a apresentação de emenda modificativa destinada a preservar os efeitos das vacâncias já declaradas sob a legislação anterior, em observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, conforme sugestão abaixo.

3.6. Técnica legislativa

Independentemente das questões constitucionais anteriormente apontadas, a proposição apresenta deficiência sob a ótica da técnica legislativa.

Isso porque a revogação pretendida alcança instituto que vem sendo aplicado há longa data no âmbito do regime jurídico dos servidores municipais, sem qualquer disciplina destinada às situações funcionais já constituídas sob a legislação vigente.

Embora não exista direito adquirido à manutenção de regime jurídico de servidor público, a alteração normativa proposta pode gerar dúvidas interpretativas acerca dos efeitos das vacâncias já declaradas com fundamento no inciso VI do art. 54 da Lei Municipal nº 1.596/2001, especialmente nos casos em que o servidor ainda se encontre em estágio probatório relativo ao novo cargo.

A ausência de regra transitória mostra-se incompatível com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da estabilidade das relações jurídicas, recomendando-se, caso a proposição venha a prosseguir, a inclusão de dispositivo destinado a preservar os efeitos das situações funcionais regularmente constituídas sob a legislação anterior.

A proposição carece de cláusula de transição para as situações já constituídas, em afronta ao art. 9º da LC Federal nº 95/98. Caso aprovada, sugerimos a seguinte Emenda Aditiva





acrescendo o art. 2º e renumerando o atual art. 2º para art. 3º, com o seguinte teor (**Recomendação nº 01**):

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 109, de 2025:

Art. 2º Permanecem regidas pela legislação vigente à época de sua constituição as situações funcionais decorrentes de vacância declarada com fundamento no inciso VI do art. 54 da Lei Municipal nº 1.596, de 28 de dezembro de 2001, anteriores à entrada em vigor desta Lei, preservando-se todos os efeitos jurídicos delas decorrentes.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pelo reconhecimento de **vício de inconstitucionalidade material** do Projeto de Lei Ordinária nº 109/2025, conforme fundamentação exposta acima, por entender que a revogação do inciso VI do art. 54 da Lei Municipal nº 1.596/2001 promove esvaziamento indireto da garantia constitucional da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, ao suprimir mecanismo tradicionalmente destinado à preservação do vínculo funcional do servidor estável durante o estágio probatório em outro cargo inacumulável.

Subsidiariamente, na hipótese de entendimento diverso quanto à constitucionalidade da matéria, recomenda-se, ao menos, a apresentação da Emenda Aditiva nº 01, nos termos do item 3.4 deste parecer, destinada a resguardar os efeitos jurídicos das vacâncias já declaradas.

Registra-se, ainda, que a proposição versa sobre instituto integrante do regime jurídico dos servidores públicos municipais, circunstância que atrai a incidência do art. 155 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana, segundo o qual **não** se admite urgência especial para projetos que disponham sobre direitos e garantias dos servidores. Assim, recomenda-se sua análise à luz da referida vedação regimental pela Presidência, pelas Comissões competentes e pelo Plenário.

Este parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o Presidente da Câmara nem as Comissões Permanentes competentes, o que não obsta a tramitação e até mesmo a eventual aprovação da proposição. É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 9 de junho de 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

Luana Peterle

Procuradora

Matrícula 1341

Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento

Procurador

Matrícula 000053

Bruno Deorce Gomes

Assessor Jurídico Legislativo

Matrícula 1663



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003900300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em 11/06/2026 10:27

Checksum: **61874B03B0A11907AE5E289BB7707D3768ACB9449381B611EB9BC47844C9437C**

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 12/06/2026 12:08

Checksum: **2C2E247CF71D00C87F49F689443EC1E6561DB09F41C9B6545A20CD59A5992679**

